



LEI Nº 603/2022

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE OCUPAM O CARGO DE MOTORISTA E OPERADORES DE MÁQUINAS PESADAS NO MUNICÍPIO DE INGÁ-PB

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz que o PODER LEGISLATIVO aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada Gratificação de Desempenho Profissional – GDP para os Motoristas de carros de passeio, caminhonetes, vans, ônibus e operadores de máquinas pesadas do Município de Ingá-PB, nos termos da presente Lei.

§ 1º. O valor da Gratificação de Desempenho Profissional - GDP será de até R\$ 200,00 (duzentos reais) mensal, a ser pago aos servidores ocupantes do cargo de motoristas de carros de passeio, caminhonetes e vans (anexo I);

§ 2º. O valor da Gratificação de Desempenho Profissional - GDP será de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensal, a ser pago aos servidores ocupantes do cargo de motoristas de ônibus e operadores de máquinas pesadas (anexo I);

I - O valor da Gratificação de Desempenho Profissional – GDP será reajustado anualmente na mesma data e no mesmo índice em que for concedida a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, aos servidores do Poder Executivo.

Art. 2º. A Gratificação de Desempenho Profissional - GDP de que trata o art. 1º somente será concedida aos servidores municipais ocupantes do cargo de motoristas e operadores de máquinas pesadas, que para o desempenho de suas funções seja exigido treinamento e qualificação específica da atividade, em razão da elevada responsabilidade que desenvolvem.

Art. 3º. A presente Gratificação de Desempenho Profissional - GDP tem natureza precária e somente será paga para o servidor ocupante do cargo de motoristas e operadores de máquinas pesadas, durante o período em que o servidor estiver designado na função.





Art. 4º. Em razão da precariedade da Gratificação de Desempenho Profissional – GDP, os valores recebidos sobre a referida rubrica não serão computados para fins de pagamento de adicional de férias e gratificação natalina.

I - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo único. A Gratificação de Qualificação não incidirá, sob nenhum efeito, na base de cálculo de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, avanços e progressões de carreira, adicional de tempo de serviço, auxílios previstos em lei e eventuais que forem criados, adequados, retificados pelas demais legislações.

Art. 5º. Para fazer jus a Gratificação de Qualificação, o servidor deverá comprovar a habilitação específica que o torne apto ao exercício da função, bem como manter-se atualizado com os cursos, treinamentos e reciclagens que o habilitem ao desempenho da referida função e comprovar que o veículo de sua responsabilidade não sofreu nenhum dano e encontra-se em perfeito funcionamento.

§1º. Os cursos deverão ser certificados por instituição idônea e atender as exigências legais para sua validação.

§ 2º. A comprovação de que trata o art. 5º deverá ser feita anualmente ou a critério da Administração de acordo com a conveniência e oportunidade.

§3º. A comprovação quanto ao estado de funcionamento do veículo será feita mensalmente.

§4º. Pelos veículos compartilhados são responsáveis todos os motoristas que o compartilham.

Art. 6º. O motorista designado para atender em caráter excepcional a função, desde que comprovado os requisitos de qualificação, fará jus a Gratificação de Desempenho Profissional - GDP proporcional aos dias trabalhado na função.





Art. 7º. Compete ao Departamento de Recursos Humanos proceder a análise e ratificação dos servidores que se enquadrarem nas situações especificadas nesta Lei, mediante informações das Secretarias ou Departamentos, onde os servidores estiveram lotados, para concessão, mediante Decreto, da gratificação, criada por esta Lei.

Art. 8º - O valor da gratificação mensal de condução não será pago se, durante o mês, o motorista ou operador incidir nas seguintes ocorrências:

I - Danificar o veículo ou máquina por mau uso;

II - Faltar injustificadamente a trabalho;

III - Comparecer tardia e injustificadamente ao local de trabalho ou ausentar-se dele antecipadamente, sem autorização;

IV - Provocar acidente de trânsito;

V - Ser autuado por multa de trânsito;

VI - Não atendimento injustificado à escala de trabalho;

VI - Infringir às normas regulamentares do Setor.

Parágrafo único: Todos os veículos que trata a presente lei, poderão passar por revisões periódicas, no entanto, havendo necessidade de troca de peças, revisões fora da periodicidade ou qualquer outro motivo que seja de responsabilidade do motorista/operador, também perderá a presente gratificação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados nos orçamentos das Secretarias inerente a lotação do Servidor de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ingá-PB, 20 de junho de 2022.


ROBÉRIO LOPES BURITY
Prefeito Municipal





ANEXO I

CATEGORIA	GDP
Motorista de Carro de Passeio	Até R\$ 200,00
Motorista de Caminhonetes	Até R\$ 200,00
Motorista de Van	Até R\$ 200,00
Motoristas de Ônibus	Até R\$ 400,00
Operador de Máquina Pesada	Até R\$ 400,00

②

